

Porto Alegre, 27 de julho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 13.810/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 004/2026, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir o Diário Oficial Eletrônico municipal como veículo de publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

II. Análise técnica

A proposta possui interesse público relevante, pois busca ampliar a transparência administrativa, facilitar o acesso da população aos atos oficiais, reduzir a dependência de meios impressos e fortalecer o controle social. A matéria relaciona-se à competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, bem como aos princípios da publicidade e da eficiência previstos nos arts. 30, I e II, e 37, caput, da Constituição Federal.

A divulgação ativa de atos administrativos e normativos em meio eletrônico é compatível com a Lei nº 12.527/2011, especialmente com o dever de transparência ativa previsto em seu art. 8º. O Diário Oficial Eletrônico pode constituir instrumento legítimo de publicidade oficial, desde que ofereça acesso gratuito, contínuo, universal e verificável, sem substituir os portais de transparência e os demais sistemas de divulgação exigidos por normas específicas.

A constitucionalidade formal, contudo, exige exame rigoroso da iniciativa. O Supremo Tribunal Federal reconhece que a lei parlamentar pode criar deveres gerais de transparência para a Administração, inclusive com eventual repercussão financeira, desde que não invada a organização administrativa, as atribuições dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 878.911 RG/SP, Tema 917 da Repercussão Geral.

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O Projeto de Lei nº 004/2026 ultrapassa o estabelecimento de uma diretriz geral de publicidade. Seus arts. 1º a 6º instituem um veículo oficial único para o Município, determinam a substituição de meios impressos, impõem rotinas de publicação ao Poder Executivo, definem conteúdo obrigatório das edições, estabelecem requisitos tecnológicos de autenticação e determinam a forma de acesso e disponibilização dos atos.

Essas disposições alcançam diretamente a gestão administrativa do Executivo. A implantação, operação, manutenção tecnológica, segurança da informação, autenticação das edições, preservação digital, gestão de usuários, definição de responsáveis, integração de sistemas e eventual contratação de serviços constituem providências de administração concreta, vinculadas à organização e ao funcionamento da Administração Municipal.

Embora o projeto não crie expressamente uma secretaria, um cargo ou uma unidade administrativa, ele impõe ao Executivo a criação e a manutenção de um sistema oficial permanente de publicação, com obrigações operacionais específicas. Por essa razão, a iniciativa parlamentar não é adequada para disciplinar, na forma apresentada, a estruturação do Diário Oficial Eletrônico destinado aos atos do Poder Executivo.

O mesmo cuidado se aplica à inclusão dos atos do Poder Legislativo. A Câmara Municipal possui autonomia administrativa e deve disciplinar suas rotinas internas de publicação conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno. Caso o objetivo seja instituir veículo próprio de publicação exclusivamente legislativa, o instrumento normativo mais apropriado poderá ser resolução da Câmara, desde que haja compatibilidade com as normas locais sobre a publicidade de seus atos.

A solução juridicamente mais segura consiste na apresentação de novo projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, caso se pretenda criar ou reorganizar um Diário Oficial Eletrônico destinado aos atos da Administração Municipal. A Câmara poderá deliberar sobre essa proposição e, paralelamente, disciplinar, por ato próprio, a forma de publicação de seus atos internos, preservada sua autonomia constitucional.

O art. 2º também demanda reformulação. A regra de que o Diário Oficial Eletrônico substituirá, para todos os efeitos legais, qualquer outro meio de publicação oficial impressa apresenta amplitude excessiva. Há atos submetidos a formas de divulgação previstas em legislação nacional, em sistemas eletrônicos específicos ou em outros meios obrigatórios de publicidade, especialmente nos campos das contratações públicas, da transparência fiscal e da prestação de contas.

Convém que o dispositivo estabeleça que o Diário Oficial Eletrônico será o veículo oficial de publicação municipal, sem prejuízo das divulgações adicionais exigidas pela legislação federal, estadual ou por sistemas oficiais próprios. Essa adequação evita que a lei municipal seja interpretada como instrumento de substituição de publicações obrigatórias em portais, sistemas nacionais ou outros meios legalmente previstos.

O elenco do art. 3º também deve ser revisto. A exigência de publicação integral de todos os atos, contratos, editais, convênios, relatórios e documentos administrativos pode conflitar com regimes jurídicos que autorizem ou determinem a divulgação por extrato, em sistema específico ou com tratamento diferenciado de dados protegidos. A norma deve indicar que serão publicados os atos e documentos exigidos pela legislação aplicável, observadas as formas, os conteúdos mínimos, os prazos e as restrições de sigilo legalmente estabelecidos.

É recomendável, ainda, evitar duplicidade na classificação dos atos. As leis municipais, por exemplo, não constituem ato exclusivo do Executivo ou do Legislativo, pois decorrem do processo legislativo e de sua promulgação ou sanção, conforme o caso. O texto poderá prever, de modo mais preciso, a publicação dos atos normativos municipais e dos atos administrativos próprios de cada Poder.

O art. 4º merece supressão ou restrição substancial. A utilização do Diário Oficial Eletrônico por autarquias, fundações e empresas públicas municipais pode ser prevista no âmbito da Administração indireta municipal, desde que a medida integre projeto de iniciativa do Executivo e sejam definidos os responsáveis pela gestão do sistema.

Todavia, a autorização para que empresas privadas e entidades da sociedade civil publiquem atas de assembleias, editais e outros avisos legais no Diário Oficial Eletrônico municipal não deve ser mantida na forma proposta. O Município não pode atribuir, por lei local, eficácia jurídica genérica à publicação privada quando a legislação aplicável exigir veículo, registro, junta comercial, cartório, sistema ou procedimento diverso.

A previsão de cobrança de preço público constante do art. 4º, § 3º, também não se mostra necessária à finalidade principal do projeto. Além de depender de iniciativa do Executivo, a exploração remunerada de espaço em veículo oficial exige definição de serviço, critérios de acesso, custos, responsabilidade administrativa, tratamento isonômico dos interessados, arrecadação e controle da receita.

Recomenda-se a exclusão das disposições relativas à publicação de atos privados e à cobrança de preço público.

O art. 5º contém finalidade adequada ao exigir autenticidade, integridade e validade das edições eletrônicas. Entretanto, a expressão “preferencialmente” fragiliza a definição do padrão de segurança, pois admite leitura de que a certificação digital seria dispensável sem a indicação de mecanismo substitutivo confiável. O texto deve exigir que as edições sejam emitidas por sistema que assegure autenticidade, integridade, data e hora de disponibilização, numeração sequencial, preservação do conteúdo e possibilidade de verificação posterior.

A certificação digital no padrão da ICP-Brasil pode ser adotada como mecanismo de elevada segurança, mas a lei pode admitir outros meios eletrônicos juridicamente válidos, desde que assegurem a rastreabilidade e a verificabilidade da publicação. Os requisitos técnicos específicos, a administração do sítio eletrônico, os procedimentos de contingência, a guarda dos arquivos e a responsabilidade pela alimentação do sistema devem ser remetidos à regulamentação administrativa.

O art. 6º é compatível com os princípios da publicidade e da transparência ao assegurar acesso gratuito e sem exigência de cadastro prévio. Recomenda-se apenas acrescentar que o sistema deverá preservar a acessibilidade digital, a pesquisa por edição e por ato, a consulta ao acervo histórico e a disponibilidade de cópias em formato acessível ao usuário.

A publicidade eletrônica não dispensa a proteção de informações pessoais e legalmente sigilosas. A divulgação dos atos deverá observar a Lei nº 13.709/2018, especialmente seus arts. 6º e 11, bem como as hipóteses de restrição de acesso previstas na Lei nº 12.527/2011. Dados pessoais sem pertinência para o ato publicado, informações de saúde, dados sensíveis, dados de crianças e adolescentes, endereços residenciais, documentos pessoais e informações submetidas a sigilo devem receber tratamento adequado, inclusive com ocultação ou anonimização quando necessária.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro é exigida no caso concreto. O projeto cria obrigação legal permanente de implantação e manutenção de veículo eletrônico oficial, com execução superior a dois exercícios e provável geração de despesas correntes relacionadas a hospedagem, manutenção de sistemas, certificação, suporte técnico, preservação digital, segurança da informação e gestão do acervo.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 17, caput e § 1º.
Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O art. 7º não supre essa exigência, pois a indicação genérica de que as despesas correrão por conta de dotações próprias não demonstra o valor da despesa, a fonte de custeio, os reflexos nos exercícios seguintes, a preservação das metas fiscais ou a compatibilidade com o planejamento orçamentário. A instrução do processo deve conter estudo técnico e estimativa financeira relativa à implantação e à manutenção do sistema, acompanhada da identificação dos recursos disponíveis e das medidas fiscais pertinentes.

Antes da apresentação de nova proposição pelo Executivo, recomenda-se diligência para juntada aos autos dos seguintes documentos:

- a) Lei Orgânica Municipal atualizada, especialmente quanto às regras de iniciativa legislativa, publicação dos atos e autonomia da Câmara;
- b) legislação municipal vigente sobre o veículo oficial de publicação;
- c) informações sobre eventual Diário Oficial Eletrônico, portal, contrato, plataforma ou serviço já existente;
- d) estudo técnico sobre a infraestrutura necessária, a solução tecnológica, a segurança, o acervo e a continuidade operacional;
- e) estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação da origem dos recursos; e
- f) manifestação do controle interno e das áreas de tecnologia da informação, administração, contabilidade e procuradoria municipal.

A vigência imediata prevista no art. 8º também não é recomendável. A implantação de novo veículo oficial exige período de transição para configuração da plataforma, definição dos responsáveis, treinamento, formação do acervo inicial, estabelecimento de regras de autenticação e preservação, bem como divulgação do endereço eletrônico oficial. Deve ser prevista vacância suficiente e regra transitória que preserve a validade das publicações realizadas no meio oficial anteriormente adotado até o efetivo funcionamento do Diário Oficial Eletrônico.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 004/2026 possui finalidade pública legítima e é materialmente compatível com os princípios da publicidade, transparência, eficiência e

controle social. Contudo, sua tramitação não deve prosseguir na forma atual, pois a iniciativa parlamentar disciplina diretamente a criação, a implantação e a operação de veículo oficial destinado ao Poder Executivo, com rotinas administrativas, exigências tecnológicas e obrigação permanente de execução.

A criação de Diário Oficial Eletrônico municipal aplicável ao Executivo deve ser objeto de novo projeto de lei de iniciativa do Prefeito, devidamente instruído com estudo técnico, estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstração da origem dos recursos e verificação da legislação municipal já vigente.

Na nova proposição, recomenda-se: limitar o Diário Oficial à publicação de atos públicos municipais; preservar as divulgações adicionais exigidas por normas específicas; excluir a publicação genérica de atos privados e a cobrança de preço público; prever proteção de dados pessoais e informações sigilosas; definir requisitos de autenticidade, integridade, preservação e acesso ao acervo; estabelecer período de transição; e remeter os procedimentos operacionais à regulamentação administrativa.

A Câmara Municipal poderá disciplinar seus próprios procedimentos internos de publicação por resolução, observadas a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno. Realizados os ajustes de iniciativa, conteúdo, técnica normativa, transição operacional e instrução fiscal apontados, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para tramitação e deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Everton Menegas Paim - OAB: 31446

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital